

PROJETO DE LEI Nº 52/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TAPIRA A FAZER PAGAMENTO DE INCENTIVO DE PARTICIPAÇÃO AOS CANDIDATOS DO CONCURSO COWBOY EXPOTAP E A CUSTEAR DESPESAS COM PRÊMIO DO VENCEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Tapira a pagar, por ano, incentivo de participação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para todos os homens que se inscreverem para participar do concurso COWBOY EXPOTAP.

§1º. O incentivo de participação será restrita a no máximo 10 (dez) candidatos por ano, podendo a Administração Municipal efetuar a seleção em número inferior, conforme ato próprio regulamentador.

§2º. Havendo mais de 10 (dez) homens interessados em participar do concurso o Município realizará processo de seleção, mediante a publicação de decreto com as normas para a definição dos candidatos escolhidos.

Art. 2º. O valor descrito no artigo anterior será repassado mediante 2 (duas) parcelas em conta bancária de titularidade do candidato ou por emissão de cheque, após a efetivação da inscrição e deverá ser devolvido, acrescido de juros e correção monetária em caso de desistência antes da fase final do concurso.

§1º. Os candidatos deverão apresentar notas fiscais ou outros documentos hábeis fiscais que comprovem as despesas gastas à título de prestação de contas.

§2º. Fica consignado a necessidade de prestação de contas da primeira parcela para o recebimento da segunda parcela e a necessidade de prestação de contas da segunda parcela no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento.

§3º. A critério da Administração Municipal, o incentivo para RAINHA EXPOTAP e o COWBOY EXPOTAP poderão serem pagos em parcela única, caso participantes apresentem as notas fiscais ou outros documentos hábeis fiscais que comprovem as despesas gastas à título de prestação de contas.

§4º. Os candidatos, que receberem o recurso de incentivo a participação e deixarem de prestar contas, deverão devolver os recursos recebidos no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da prestação de contas, acrescido de juros e correção monetária, bem como ficará impedida de participar do concurso pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º. Fica autorizado o Município de Tapira a pagar, por ano, prêmio em dinheiro ao vencedor do concurso COWBOY EXPOTAP, na proporção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

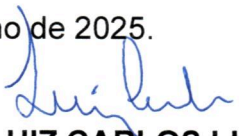
Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de pagamento do prêmio ao candidato vencedor, por qualquer motivo, o valor não será repassado ao candidato colocado em posto subsequente, exceto no caso de destituição/falecimento do candidato que for escolhido COWBOY EXPOTAP.

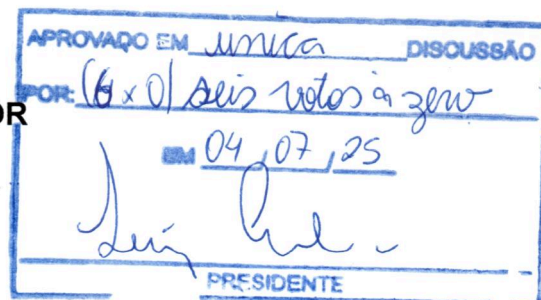
Art. 4º. As normas de participação do concurso COWBOY EXPOTAP são aquelas previstas no Regulamento próprio, podendo ser alteradas desde que antes da realização da inscrição dos candidatos ou da realização do processo de escolha destas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias vigentes na realização da Expotap.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tapira, 04 de Julho de 2025.


LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR
Presidente





JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Venho por meio deste apresentar o projeto de lei para aprovação desta Egrégia Casa de Leis, que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TAPIRA A FAZER PAGAMENTO DE INCENTIVO DE PARTICIPAÇÃO AOS CANDIDATOS DO CONCURSO COWBOY EXPOTAP E A CUSTEAR DESPESAS COM PRÊMIO DO VENCEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme é de conhecimento de todos, o art. 23 da Constituição prevê que é dever do Estado, incluído municípios, fomentar práticas culturais, podendo, inclusive, proceder ao fomento, por meio de recursos públicos para a promoção de eventos, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:





- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.**
- (...)

De igual forma, prevê a Lei Orgânica Municipal:

- Art. 9º É da competência comum do **Município**, do Estado e da União:
- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

Art. 172 **O Município estimulará o desenvolvimento** das ciências, das artes, das letras e **da cultura em geral**, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 173 Ao Município compete suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre cultura.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 2º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 3º **Ao Município cumpre proteger** documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 183 Cabe ao Município, no campo da cultura, além de outras atribuições:



I - Democratizar e descentralizar o uso dos espaços e equipamentos públicos para a produção cultural, artística e de lazer;

II - Apoiar a apresentação de eventos culturais, reuniões de convivência, ensaios artísticos e encontros religiosos e folclóricos;

III - Estimular a participação dos diferentes segmentos da sociedade na vida cultural e artística;

IV - Valorizar os artistas e lideranças naturais da comunidade, proporcionando os meios necessários ao desenvolvimento de suas aptidões;

V - Incentivar e viabilizar a produção artística e cultural local;

VI - Promover eventos culturais e artísticos locais, nacionais e do exterior;

VII - Divulgar e preservar a história dos valores culturais, artísticos e da tradição local.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de um por cento (1%) da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência em atividades e no desenvolvimento da cultura.

O projeto em tela visa fomentar a atividade cultural do Município de Tapira através do apoio financeiro aos homens que se inscreverem e for vencedor do concurso COWBOY EXPOTAP.

A autorização para custeio de incentivo de participação e prêmio do vencedor parte do pressuposto de que o concurso é essencial para festa. Assim sendo, evidente o interesse público em promover o repasse dos valores, que envolve de forma grandiosa a EXPOTAP. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação nos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis e na oportunidade reitera protestos de estima e consideração.

MAURA ASSUNCAO DE
MELO PONTES:71887520600

Assinado de forma digital por MAURA
ASSUNCAO DE MELO
PONTES:71887520600
Dados: 2025.07.03 13:37:48 -03'00'

MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES
Prefeita Municipal de Tapira



Tapira/MG, 03 de julho de 2025.

Ofício nº 118/2023/PGM/RJI

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapira,

Venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei em anexo, o qual
“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TAPIRA A FAZER PAGAMENTO DE INCENTIVO
DE PARTICIPAÇÃO AOS CANDIDATOS DO CONCURSO COWBOY EXPOTAP E
A CUSTEAR DESPESAS COM PRÊMIO DO VENCEDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

**Tendo em vista a urgência para os tramites de seleção dos candidatos, requer
a tramitação do presente projeto de lei no regime de urgência.** Contando com a
costumeira colaboração desta Casa Legislativa, colocamo-nos à disposição para qualquer
esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

MAURA ASSUNCAO DE MELO
PONTES:71887520600

Assinado de forma digital por MAURA
ASSUNCAO DE MELO PONTES:71887520600
Dados: 2025.07.03 13:37:15 -03'00'

MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES
Prefeita Municipal de Tapira

Protocolo

Em 03.07.25

Horas 13:58


Assinatura